



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06081/13

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA
PARAÍBA (CAGEPA) – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA
20/2012 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA
NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL
GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

LICITAÇÃO – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS
DA PARAÍBA (CAGEPA) – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE
CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM
REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO À
AUDITORIA.

AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA PELA
UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO – REGULARIDADE
DAS DESPESAS - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02134 /2018

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **21 de novembro de 2013**, nos autos que tratam sobre análise da **Concorrência nº 20/2012**, realizada pela **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA**, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de conclusão do Sistema de Abastecimento de Água de Barra de Cima, no município de São Bento, com empresa **PROJETA PREMOLDADOS E ENGENHARIA LTDA – EPP**, no valor de **R\$ 425.985,37**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3432/2013**, fls. 602 (*in verbis*):

1. **JULGAR REGULAR a Concorrência nº 20/2012, bem como o contrato dela decorrente;**
2. **RECOMENDAR à atual Presidência da CAGEPA a não repetição das falhas ora detectadas, buscando atender com zelo aos ditames da Lei de Licitações e Contratos;**
3. **DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento da execução do vertente contrato.**

Retornando à trilha correta da instrução, posto que os autos foram encaminhados equivocadamente à Divisão de Licitações (DILIC), a Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP), após diligência *in loco*, elaborou relatório circunstanciado, fls. 734/736, concluindo que não restaram inconsistências entre a obra executada e as despesas realizadas. No mais, solicitou esclarecimentos quanto à diferença no valor de **R\$ 139.154,63** (a menor), entre o valor total pago (**R\$ 357.690,67**) e o montante contratado, já ajustado pelos termos aditivos 02 e 03 (**R\$ 496.845,30**).

Citado o então ex-Presidente da CAGEPA, **Senhor MARCUS VIINICIUS FERNANDES NEVES**, apresentou a defesa de fls. 740/757 (**Documento TC nº 64622/15**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 761/763) que a pendência anteriormente apontada foi sanada.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, opinou pela **Regularidade** na execução do contrato em análise.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULARES** as despesas com execução das obras de conclusão do Sistema de Abastecimento de Água de Barra de Cima, no município de São Bento, realizadas pela CAGEPA, determinando o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06081/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em JULGAR REGULARES as despesas com execução das obras de conclusão do Sistema de Abastecimento de Água de Barra de Cima, no município de São Bento, realizadas pela CAGEPA, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 16:50



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO